



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13888.003807/2007-92
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.872 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/06/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8212/91. Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A, I, da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de recurso voluntário 2401-009.847, e que foi totalmente admitido, para que seja rediscutida a

seguinte matéria: **Retroatividade da Multa mais Benéfica**. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 14, DE 2009.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa referente aos fatos geradores do auxílio-creche e cooperativas de trabalho, além de determinar o recálculo da multa aplicada, tomando-se em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente alega que:

Retroatividade da Multa mais Benéfica

- conforme paradigmas 2201-009.037 e 9202-009.695, deve ser reconhecida a retroatividade benigna do art. 106 do CTN, para que seja aplicada a multa do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o apelo deve ser conhecido.

2 Retroatividade benigna

Discute-se nos autos se a retroatividade benigna deve ser aferida mediante o procedimento estabelecido na Súmula CARF 119 (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009) ou se deve ser aplicado aos autos a norma do art. 32-A da Lei 8212/91. Como se vê na decisão recorrida, a Turma *a quo* determinou a aferição da retroatividade benigna mediante a comparação entre (a) o somatório das multas por descumprimento de obrigação principal e acessória previstas na antiga lei (b) e a multa de ofício de 75% prevista no art. 35-A da Lei 8212/91. A recorrente discorda de tal procedimento e defende a aplicação, *in concreto*, do art. 32-A da referida lei.

A recorrente tem razão sobre a aplicação do art. 32-A, inc. I, da Lei 8212/91.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Turma, em se tratando de obrigações acessórias, é realmente aplicável o art. 32-A.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Em consequência disso, **em se tratando do descumprimento de obrigação acessória**, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, **a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei**, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Exatamente nesse sentido os **acórdãos 9202-010.633 e 9202-010.638**.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso da contribuinte.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci